



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF/19935.92467-00

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a SUG nº 38, de 2019, do Programa e-Cidadania, que dispõe sobre o desarmamento das polícias legislativas da Câmara, Senado e STF.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, a SUG nº 38, de 2017, originária da Ideia Legislativa nº 124267, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada de forma anônima pelo codinome Thiago Rearme, em 13 de junho de 2019, que trata do tema “Desarma as polícias legislativas e seguranças da Câmara, Senado e STF”.

Em defesa de sua iniciativa, o proponente alega:

“Seguindo na mesma linha de alguns Parlamentares e magistrados, de que a arma não seria um equipamento seguro para a proteção dos cidadãos, propomos a proibição de armas nas casas legislativas transformando-as em zonas livres de armas. Dando assim o exemplo para que a população veja os benefícios. (sic)”

“De acordo com alguns deputados senadores e magistrados a população estaria em risco com armas por perto, seguindo essa linha propomos transformar as casas legislativas em zona livre de armas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19935.92467-00

proibindo a entrada e o uso de armas em suas dependências. A segurança seria feita pela polícia local via 190 e os seguranças atuariam com equipamentos não-leais, dar o exemplo é essencial. (sic)"

Em que pese não especificar o tipo de armamento, o proponente não identificado sugere o desarmamento das polícias do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da segurança do Supremo Tribunal Federal.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados compete privativamente dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia entre outras competências, nos termos do inciso XIII, do art. 52 e do inciso IV do art. 51, respectivamente, bem como aos tribunais dispor sobre sua competência e funcionamento, nos termos do art. 96, todos da Constituição, como segue:

**Seção III
Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19935.92467-00

serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciais;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

.....

Desta forma, não cabe ao Senado Federal tratar da organização, funcionamento e polícia da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal por vício de iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não obstante, o Senado Federal, nos termos do art. 411, do RISF, não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do poder público os documentos recebidos a pretexto de sua competência legal:

Art. 411. O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 409.

SF/19935.92467-00

A Polícia do Senado é instituída constitucionalmente no artigo 52, XIII e conta com disposições constantes do Regulamento Administrativo, além de normativos que lhe são próprios.

Por sua vez, o uso de arma de fogo no âmbito da Polícia do Senado é autorizado pela Lei nº 10.826, de 2003 e regramentos internos, os quais determinam que o porte de arma é obrigatoriamente precedido de aprovação em testes de capacidade técnica e aptidão psicológica específicos para manuseio de arma de fogo. A utilização de armamento sempre deve observar os critérios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Nesses termos, na sede do Poder Legislativo, Casa que exerce por vezes o protagonismo nacional em discussões e votações de temas sensíveis e de ideias antagônicas, nada mais natural do que a necessidade de um corpo policial que garanta os trabalhos e o próprio exercício da democracia. E para que o Poder de Polícia seja exercido de forma profissional e técnica, a Polícia do Senado obedece a critérios de uso progressivo da força (que se verá adiante), o qual naturalmente culmina no uso do armamento letal.

Nesse sentido, o ambiente parlamentar é livre de armas, à exceção somente dos Policiais Legislativos, no exercício de sua atividade típica. A propósito, no Regulamento Administrativo do Senado Federal encontramos a seguinte norma:

Art. 183. É proibido o porte arma de qualquer espécie nas dependências do Senado Federal e nas áreas sob a sua responsabilidade, excetuados os Policiais Legislativos Federais, no exercício de sua atividade típica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19935.92467-00

Parágrafo único. Os profissionais designados para prestar segurança pessoal a autoridades nacionais ou estrangeiras deverão comunicar e justificar essa necessidade, por escrito, indicando o armamento, a quantidade de munição e o nome das pessoas destacadas para esse fim, ao Diretor da Secretaria de Polícia do Senado Federal, para deliberação.

Em nota à matéria do Senado Notícias publicada em 19/6/19, intitulada *Ideia legislativa propõe desarmar polícia do Congresso e do STF* (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/19/ideia-legislativa-propoe-desarmar-policia-do-congresso-e-do-stf>), a Polícia do Senado Federal informou que adota os princípios internacionais do uso da força policial, em especial, a doutrina do uso progressivo da força, visando preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas. Seus integrantes recebem treinamentos com técnicas desde as conhecidas por "mão livre", passando por instrumentos de menor potencial ofensivo como agentes químicos (gás lacrimogênio), dispositivos elétricos incapacitantes - DEI (*taser*) até armamento letal tipo pistolas calibre .40. Nesse aspecto, cabe lembrar que a Polícia do Senado Federal foi a primeira polícia da América Latina a adquirir o *taser* com vistas a evitar a letalidade.

Ressaltou ainda que o corpo de policiais legislativos do Senado Federal recebe periódicos e adequados treinamentos para o uso de armas letais e menos que letais. Os treinamentos seguem rígidas normas de segurança e avaliação de aproveitamento do profissional.

A regularidade dos treinamentos, o controle interno da atividade policial realizado pela corregedoria Parlamentar, bem como o controle externo, realizado pelo Ministério Público norteiam e balizam a atuação da Polícia do Senado.

Com efeito, a Polícia do Senado tem muitas atribuições, tais como: assessorar a administração da Casa no exercício do seu poder de polícia; assessorar o Corregedor Parlamentar no exercício de suas atribuições insitas à Polícia do Senado Federal; dar apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito, sempre que solicitado; participar da elaboração, execução e gestão compartilhada da Política de Segurança Corporativa do Senado Federal aprovada pelo Comitê de Governança Corporativa e Gestão Estratégica e instituída pela Comissão Diretora; garantir a segurança e integridade física de pessoas e do patrimônio no Senado Federal; realizar o policiamento do edifício e dependências do Senado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Federal; apurar infrações penais em detrimento de bens, de serviços e de interesses da Casa ou praticados nas suas dependências; cumprir, em caráter privativo as demais atividades típicas de segurança de autoridades e polícia legislativa; cumprir, em caráter privativo, os mandados de prisão, de busca e apreensão, as conduções coercitivas, a escolta de presos e de depoentes das comissões, quando estas diligências forem executadas nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal.

SF/19935.92467-00

Assim, conclui-se que o exercício do Poder de Polícia Parlamentar, exteriorização da vontade do legislador constituinte, é intrínseco ao aperfeiçoamento de seu corpo de policiais, o que inclui treinamento contínuo e a adoção de meios para a atuação progressiva da força, o que indubitavelmente culmina no uso de armamento letal.

Em face disso, não se afigura viável a aprovação da SUG nº 38, de 2019, pois a proposição se encontra eivada de vícios insanáveis.

III – VOTO

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, II, do RISF, votamos pela rejeição da SUG nº 38, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator